

D. Luís
A
10/7/2013

Exma. Senhora Presidente
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores:

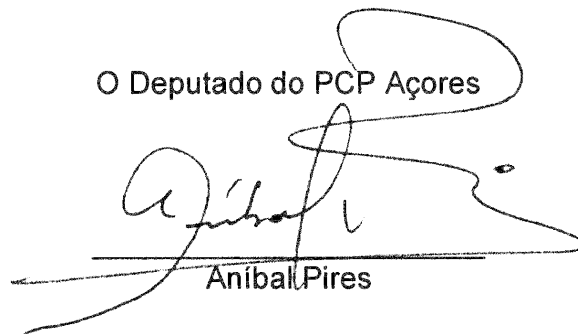
N/ref:	0044/ RPPCP/X/2013
Data:	10 de Julho de 2013
Assunto:	Propostas de alteração - Proposta de Decreto Legislativo Regional 11/X – Estatuto do aluno dos ensinos básico e secundário

Exma. Senhora:

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PCP vem, por este meio, submeter um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional supracitada.

Com os melhores cumprimentos,

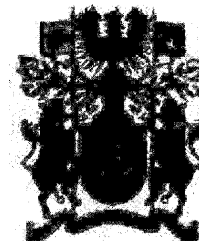
O Deputado do PCP Açores


Aníbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2356 Proc. n.º 102
Data: 013/07/10 N.º 11/X



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Decreto Legislativo Regional 11/X – Estatuto do aluno dos ensinos básico e secundário

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PCP apresenta a seguinte proposta de alteração ao anexo à Proposta de Decreto Legislativo Regional 11VX – Estatuto do aluno dos ensinos básico e secundário:

“Artigo 5º Gratuidade

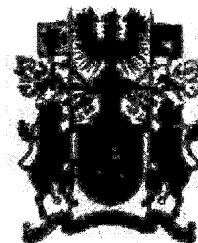
1. (...);
2. (...);
3. A gratuidade da escolaridade obrigatória traduz-se na inexistência de propinas e na isenção total de taxas e emolumentos relacionados com matrícula, inscrição, frequência e certificação da escolaridade obtida, e ainda pela disponibilidade de apoios no âmbito do sistema da ação social escolar;
4. (...).”

“Artigo 14º Incumprimento dos deveres de assiduidade e disciplina

1. O incumprimento pelos pais ou encarregados de educação do disposto no nº 6 do artigo anterior determina a comunicação de tal facto à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens;
2. O Regulamento Interno da escola deve prever todas as diligências necessárias ao apuramento das causas da falta de assiduidade, violência ou de indisciplina graves;
3. O Regulamento Interno da escola, face às diligências referidas no nº anterior, deve prever medidas pedagógicas, de apoio e sancionatórias, tendentes à conveniente e necessária integração dos alunos na escola.”

“Artigo 23º Representação dos alunos

1. (...);
2. (*eliminado*);
3. (...)
4. (...)
5. A associação de estudantes e os representantes dos alunos nos órgãos de administração e gestão têm o direito de solicitar ao Conselho Executivo a realização de reuniões para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da unidade orgânica.”



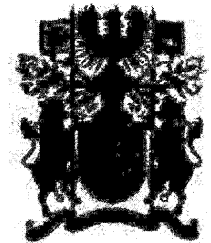
**“Artigo 25º
Deveres do aluno**

(...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- w) (...);
- x) Cumprir com a proibição de captar sons ou imagens, designadamente de atividades letivas e não letivas sem autorização prévia dos professores, dos responsáveis pelo conselho executivo ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso, bem como, quando for o caso, de qualquer membro da comunidade escolar ou educativa cuja imagem possa, ainda que involuntariamente, ficar registada;
- y) (...);
- z) (...);
- aa)(...);
- bb)(...).”

**“Artigo 27º
Faltas**

1. (...);
2. (...);



3. O regulamento interno da escola deve prever as medidas pedagógicas e sancionatórias para que os alunos que se apresentem sem o material didático definido pelo professor, pelo conselho de turma e pelo regulamento interno;
4. O regulamento interno da escola deve prever as medidas pedagógicas, de apoio e sancionatórias para o aluno que viole de forma reiterada e injustificada o dever de pontualidade;
5. *(eliminado)*;
6. (...)."

"Artigo 29º

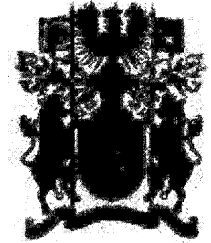
Dispensa da atividade física

1. O aluno pode ser dispensado das atividades de educação física ou desporto escolar incluídas no seu currículo, por razões de saúde, devidamente comprovada por declaração médica que deve explicitar claramente quais as contra-indicações da atividade física e desportiva, para que o professor possam selecionar a atividade adequada ou isentá-lo da atividade;
2. (...);
3. (...)."

"Artigo 30º

Faltas injustificadas

1. (...)
 - a) Doença do aluno, devendo ser esta ser declarada por escrito, pelo encarregado de educação ou pelo aluno, se maior, quando determinar um impedimento inferior ou igual a cinco dias úteis e por médico quando se tratar se determinar impedimento superior a cinco dias úteis, podendo, quando se tratar de doença de carácter crónico ou recorrente, uma única declaração ser aceite para a totalidade do ano letivo ou até ao termo da condição que a determinou;
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - k) (...);
 - l) (...);
 - m) (...);
 - n) (...);
2. (...);



3. As faltas a instrumentos que visem a avaliação sumativa previamente agendados apenas podem ser justificadas pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior de idade, por casamento, maternidade, falecimento de familiar, doença, isolamento profilático e para o cumprimento de obrigações legais, devidamente comprovadas por documento oficial;
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o regulamento interno da escola prever outras formas de justificação.”

“Artigo 31º Justificação de faltas

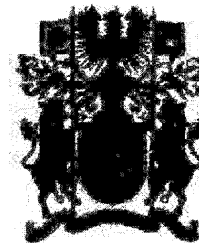
1. (...);
2. (...);
3. O diretor de turma, o professor tutor ou o docente titular podem solicitar os comprovativos adicionais que entendam necessários à justificação da falta;
4. (...);
5. (...);
6. (...);
7. (...).”

“Artigo 43º Tramitação do procedimento disciplinar

1. (...);
2. (...);
3. (...);
4. (...);
5. (...);
6. (...);
7. (...);
8. (...);
9. (...);
10. (...);
11. (...);
12. No caso da medida disciplinar sancionatória proposta ser a transferência de escola, a mesma é comunicada para decisão ao Diretor Regional com competência em matéria de educação, no prazo de dois dias úteis.”

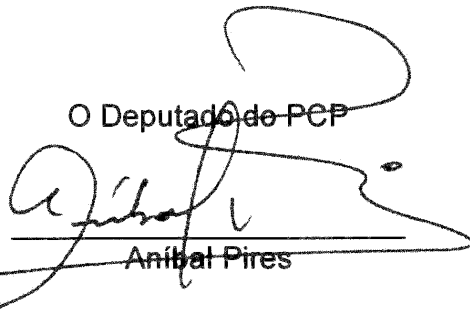
“Artigo 44º Celeridade do procedimento disciplinar

1. (...);



2. (...);
3. (...);
4. (...);
5. (...);
6. (...);
7. O reconhecimento dos factos por parte do aluno é considerado como circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no nº2 do artigo 39º, encerrando a fase de instrução e seguindo-se-lhe os procedimentos previstos no número anterior.;
8. (...).

O Deputado do PCP



Aníbal Pires